



C0078223A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 812-A, DE 2019 (Do Sr. Júnior Bozzella)

Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena dos crimes de perigo comum com resultado lesão corporal ou morte, e dá outras providências, punindo com mais rigor os responsáveis, ainda que por omissão, por tragédias que acarretem em lesão corporal ou morte; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena dos crimes de perigo comum com resultado lesão corporal ou morte, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 258 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 258. Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade ao dobro; se resulta morte, é aumentada do dobro ao quíntuplo. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena combinada ao homicídio culposo, aumentada ao quádruplo.

Parágrafo único. Comprovado o dolo, ainda que eventual, em relação ao resultado lesão corporal ou morte, as penas previstas neste capítulo aplicam-se sem prejuízo das penas combinadas à lesão corporal ou ao homicídio.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Passados mais de três anos da tragédia ocorrida em Mariana, decorrente do rompimento da barragem de Fundão, ainda não houve a responsabilização criminal pelos danos causados, principalmente no que tange às dezenove vidas perdidas naquela oportunidade.

Sem punição, nova tragédia assolou Brumadinho, agora com um número de mortes bastante superior: 165 mortes confirmadas e 155 desaparecidos.

Tragédias dessa monta, ao que tudo indica causadas pela omissão deliberada de dirigentes e conselheiros das mineradoras, não podem ficar impunes.

Ressalte-se que, no caso de Mariana, embora o Ministério Público Federal tenha denunciado¹ diversas pessoas ligadas à mineradora Samarco pelo crime de homicídio qualificado com dolo eventual (quando se assume o risco de matar), a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região modificou “a classificação jurídica dada pela acusação do MPF de homicídio, cuja pena varia de 12 a 30 anos de prisão, para inundação com resultado morte, que tem pena máxima de 8 anos de prisão”².

Todavia, tendo em vista a gravidade dessas condutas, entendemos que essa pena não se mostra suficiente. Por essa razão, sugerimos alterar o art. 258 do Código Penal para estabelecer que, no caso de inundação com resultado morte (ainda que o resultado decorra de culpa), a pena possa chegar a 24 anos de reclusão.

Sugerimos deixar claro também que, caso haja dolo, ainda que eventual (quando se assume o risco do resultado), em relação ao resultado lesão corporal ou morte, as penas previstas para os crimes de perigo comum (como é o caso da inundação) aplicam-se sem prejuízo das penas cominadas à lesão corporal ou ao homicídio.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2019.

**Deputado Federal
JUNIOR BOZZELLA (PSL/SP)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

¹ <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>

² <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/10/justica-abre-brecha-para-livrar-executivos-da-samarco-da-acusacao-de-homicidio.shtml>

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

Formas qualificadas de crime de perigo comum

Art. 258. Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena combinada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.

Difusão de doença ou praga

Art. 259. Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único. No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do deputado Júnior Bozzella, pretende alterar o Código Penal para aumentar a pena dos crimes de perigo comum com resultado lesão corporal ou morte, além de assentar, no texto legal, que “*comprovado o dolo, ainda que eventual, em relação ao resultado lesão corporal ou morte*” as penas previstas para os crimes de perigo comum “*aplicam-se sem prejuízo das penas combinadas à lesão corporal ou ao homicídio*”.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a proposição, que tramita sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação do Plenário,

foi distribuída para análise e parecer apenas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Ao presente projeto não se encontra apensada qualquer outra proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, também, sobre o mérito do projeto em questão, nos termos regimentais.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, a proposição não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e da iniciativa propositiva (art. 61).

Outrossim, observa-se que a proposição não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

Com relação à técnica legislativa, a redação empregada no projeto de lei nos parece adequada, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que tange ao **mérito**, o projeto, por mostrar-se conveniente e oportuno, merece ser **aprovado**. A importância da matéria, aliás, foi bem destacada pelo autor do projeto, nos seguintes termos:

"Passados mais de três anos da tragédia ocorrida em Mariana, decorrente do rompimento da barragem de Fundão, ainda não houve a responsabilização criminal pelos danos causados, principalmente no que tange às dezenove vidas perdidas naquela oportunidade.

Sem punição, nova tragédia assolou Brumadinho, agora com um número de mortes bastante superior: 165 mortes confirmadas e 155 desaparecidos.

Tragédias dessa monta, ao que tudo indica causadas pela omissão deliberada de dirigentes e conselheiros das mineradoras, não podem ficar impunes.

Ressalte-se que, no caso de Mariana, embora o Ministério Público Federal tenha denunciado diversas pessoas ligadas à mineradora Samarco pelo crime de homicídio qualificado com dolo eventual (quando se assume o risco de matar), a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região modificou “a classificação jurídica dada pela acusação do MPF de homicídio, cuja pena varia de 12 a 30 anos de prisão, para inundaçāo com resultado morte, que tem pena máxima de 8 anos de prisão”.

Todavia, tendo em vista a gravidade dessas condutas, entendemos que essa pena não se mostra suficiente. Por essa razão, sugerimos alterar o art. 258 do Código Penal para estabelecer que, no caso de inundaçāo com resultado morte (ainda que o resultado decorra de culpa), a pena possa chegar a 24 anos de reclusão.

Sugerimos deixar claro também que, caso haja dolo, ainda que eventual (quando se assume o risco do resultado), em relação ao resultado lesão corporal ou morte, as penas previstas para os crimes de perigo comum (como é o caso da inundaçāo) aplicam-se sem prejuízo das penas cominadas à lesão corporal ou ao homicídio.”

O que se pretende, portanto – e com o que concordamos plenamente –, é impor uma **sanção penal mais elevada** àqueles que, ao cometerem um crime de perigo comum (como é o caso da inundaçāo e do incêndio, por exemplo), causem a morte ou a ofensa à integridade física de terceiros.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 812, de 2019.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2019.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica

legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 812/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrade e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Celso Maldaner, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, João Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Léo Moraes, Luizão Goulart, Maria do Rosário, Nicoletti, Pastor Eurico, Paulo Abi-Ackel, Paulo Eduardo Martins, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Tadeu Alencar, Wilson Santiago, Aiel Machado, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Dr. Frederico, General Peternelli, Guilherme Derrite, Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., José Medeiros, Kim Kataguiri, Lucas Redecker, Luiz Carlos, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Freixo, Neri Geller, Osires Damaso, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Sanderson, Subtenente Gonzaga e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO